

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à Presidência, ouvida a Mesa, para deliberar à vista do parecer do relator designado.

Em 02/04/08

[Handwritten signature]

Assessoria de Plenário

[Handwritten signature]
Chefe da Assessoria de Plenário

Em 10^{LIDO} / 04 / 08

[Handwritten signature]

Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DR. CHARLES

REQUERIMENTO Nº

RQ 868/2008

(Do Sr. Deputado Dr. Charles)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro nos termos do artigo 154 do Regimento Interno desta Casa, a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 565/2007 que "Dispõe sobre o cadastro de usuários das empresas ou instituições que disponibilizam computadores e máquinas para acesso à internet, por locação ou gratuitamente, no âmbito do Distrito Federal" de autoria do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 271/2007, que " Dispõe sobre a proteção da saúde dos consumidores nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências" de minha autoria.

Sala das Sessões, em

[Handwritten signature]
Deputado Dr. Charles

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
RQ Nº 868	/ 2008
Fls. N.º 01	BIA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO	
Recbi em 27/03/08 às 18h00	
<i>[Handwritten signature]</i>	131717
Assinatura	Matrícula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Dr. Charles

LIDO
Em 11/04/07
Charles
Assessoria do Plenário

PL 271/2007

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputado Dr. Charles)

Ano Protocolo Legislativo para registro
seguida, à CAS/CD/CCJ
Em 11/04/07

Paula
Assessoria do Plenário

Dispõe sobre a proteção da saúde dos consumidores nos estabelecimentos comerciais que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais instalados no Distrito Federal que ofertam a locação de uso e acesso a programas e jogos de computador, interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores (Internet), e de seus correlatos, obrigados a zelar e proteger a saúde da criança e do adolescente, bem como dos demais consumidores.

Art. 2º - Os estabelecimentos descritos no artigo anterior devem cumprir as seguintes normas:

- I - o acesso de menores de 18 (dezoito) anos após as 22h (vinte e duas horas) é proibido;
- II - a venda e o consumo de cigarros e congêneres são proibidos;
- III - a venda e o consumo de bebidas alcoólicas são proibidos;
- IV - a iluminação do local deve ser adequada e instalada de forma a não prejudicar a acuidade visual dos usuários, conforme normas estabelecidas por órgão competente;
- V - os móveis e os equipamentos devem ser ergonômicos e adequados à boa postura dos usuários;
- VI - o volume dos equipamentos utilizados deve ser programado de forma a se adequar às características peculiares e ao desenvolvimento da audição do menor de idade;
- VII - a lista de todos os serviços e jogos colocados à disposição do consumidor deve ficar exposta em local visível e conter breve descrição de suas características, bem como a respectiva classificação da faixa etária.

Charles

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 271 / 07
Fis. Nº 01 *Paula*

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 11/04/07 às 15:50
Wulfriston
Assinatura Matrícula

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 868 / 2008
Fis. Nº 02 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Dr. Charles

Art. 3º - Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta lei ficarão obrigados a tomar as medidas necessárias a fim de impedir que o menor de idade utilize contínua e ininterruptamente os equipamentos por um período superior a três horas, devendo haver um intervalo de trinta minutos entre os períodos de uso.

Parágrafo único - Deverá ser fixado, em local visível, aviso que informe sobre o limite de horas, bem como o tempo de intervalo entre os períodos de uso, de acordo com o "caput" deste artigo.

Art. 4º - A utilização de jogos que envolvam prêmios em dinheiro fica terminantemente proibida.

Art. 5º - O não-cumprimento dos dispositivos desta lei implicará a aplicação de multa ou, em caso de reincidência, o fechamento do estabelecimento, sem prejuízo da responsabilidade do proprietário e dos demais agentes do estabelecimento, em virtude da infração ao disposto nos arts. 5º, 17, 18 e 258 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 868 / 2008
Fls. N.º 03 BIA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 271 / 107
Fls. Nº 02 Charles



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei trata de questão cada vez mais preocupante em nossa sociedade: a saúde da população frente aos avanços tecnológicos. Especificamente, ele visa regulamentar as chamadas "Lan Houses" e "Cibercafés", principalmente sob o aspecto da proteção da criança e do adolescente, dando especial atenção à integridade física e psíquica dos usuários desses estabelecimentos.

Apesar das "Lan Houses" e dos "Cibercafés" constituírem importantes instrumentos de inclusão digital que não devem ser combatidos, não se pode fechar os olhos para os prejuízos físico e psíquico que se podem causar a seus usuários em geral, principalmente as crianças e os adolescentes, se não houver adequação aos padrões de funcionamento estabelecidos neste projeto de lei.

A questão da saúde dos usuários deve ser levada em conta, uma vez que muitos destes estabelecimentos comerciais não possuem mobiliários e ambientes adequados, por isso propomos normas adequadas no presente projeto de lei. A violência dos jogos eletrônicos também é abordada, sendo obrigatória a afixação da lista de serviços e jogos com a respectiva classificação etária.

Resguardada as competências da Lei Orgânica para promover a defesa dos direitos básicos do consumidor (art. 263); a proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, da Constituição Federal); e a proteção à saúde (art. 24, XII, da Constituição Federal), promove-se por intermédio dessa iniciativa a proteção da vida e da saúde e a segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

O uso por tempo demasiadamente prolongado pelos menores está descrita como uma limitação de tempo de uso, bem como a imposição de intervalos, afim de evitar doenças como LER (lesões por esforços repetitivos), problemas de visão e de postura, má formação da mas muscular, obesidade, dentre outros.

Em vista de todas essas questões da relevância do assunto, peço aos nobres deputados a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Dr. CHARLES

Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 868 / 2008
Fis. N.º 04 BIA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 271 / 07
Fis. Nº 03 Paula

PROJETO DE LEI N.º PL 565 /2007 OUTUBRO DE 2007.

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre o cadastro de usuários das empresas ou instituições que disponibilizam computadores e máquinas para acesso à Internet, por locação ou gratuitamente, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA:

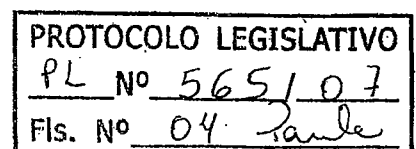
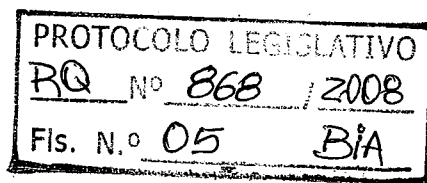
Art. 1º As empresas e instituições, públicas ou privadas, que oferecem acesso à internet gratuitamente ou por locação de computadores e máquinas, no âmbito do Distrito Federal, deverão proceder ao cadastramento dos usuários, em meio eletrônico, e manter registro dos eventos relacionados aos serviços da rede.

Art. 2º No cadastro a que se refere o artigo anterior constarão, obrigatoriamente, os seguintes dados:

- I – nome completo do usuário;
- II – número da carteira de identidade do usuário ou responsável legal;
- III – data de nascimento;
- IV – filiação;
- V – endereço;
- VI – telefone;
- VII – foto digitalizada;
- VIII – identificação da máquina utilizada, data e horários de início e término do uso.

§ 1º O responsável pelo estabelecimento comercial, ou o gerente da rede, condicionará o acesso à exibição de documento de identidade dos interessados no uso do serviço, no ato do cadastramento e a cada uso, e zelará pela veracidade das informações apostas no cadastro;

§ 2º Os dados pessoais registrados no cadastro que não corresponderem fielmente à identificação do usuário, serão considerados como “cadastro não realizado”.



Art. 3º O cadastro e os arquivos de registros de eventos (LOG'S) deverão ficar no poder das empresas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) meses, em local de acesso imediato e à disposição das Autoridades Policiais, Judiciais e do Ministério Público.

Art. 4º O não-cumprimento do estabelecido nesta Lei implicará ao infrator multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único - A reincidência ensejará a suspensão das atividades pelo prazo de seis meses e multa no dobro do valor da anterior.

Art. 5º O valor expresso no artigo anterior desta Lei será corrigido anualmente de acordo com a variação do INPC, ou outro índice que vier substituí-lo.

Art. 6º Cabe à Secretaria de Estado de Fiscalização e à Polícia Civil do Distrito Federal, em conjunto ou isoladamente, observarem o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. A fiscalização pela Polícia Civil do Distrito Federal será regulamentada por ato do Diretor-Geral da PCDF.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.437, de 09 de setembro de 2004.

